



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS**

Projeto de Lei nº _____/2023

**INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL
INTITULADO “MULHERES DA CULTURA
ALAGOANA”**

Art. 1º - Esta Lei institui o Programa Mulheres na Cultura no âmbito do Estado de Alagoas.

Art. 2º - O Programa Mulheres na Cultura terá como princípios:

I - A não-discriminação, considerando que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos;

II - A garantia ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos;

III - O respeito às declarações e recomendações aprovadas pelas Nações Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher;

IV - A garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares, a fim de resguardar as pessoas de toda forma de negligência e discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

V - O dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária; e

VI - são princípios desta Lei, ainda, aqueles expressos no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Artigo 3º. O Programa Mulheres na Cultura terá como objetivos:

I - promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura, considerando a promoção da diversidade por meio de incentivos a candidaturas de pessoas de baixa renda, lésbicas, bissexuais, travestis, transexuais/transgêneras, indígenas, pretas, pardas e com deficiência;

II - garantir a participação de mulheres em comissões avaliadoras, considerando a promoção da diversidade sobre a qual versa o inciso I.





III - garantir reserva de vagas para mulheres em editais, considerando a promoção da diversidade sobre a qual versa o inciso I.

IV - garantir prioridade a mulheres na cessão de espaços públicos para realização de atividades culturais, considerando a promoção sobre a qual versa o inciso I.

V - a garantia dos direitos humanos no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardar as pessoas de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; e

VI - o dever do Estado de assegurar as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito à convivência familiar e comunitária.

Artigo 4º O Programa Mulheres na Cultura promoverá as seguintes ações:

I - reserva de 50% das vagas para mulheres em editais culturais no âmbito do estado de Alagoas sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a três.

II - editais que ofereçam um número de vagas igual ou superior a quatro vagas devem assegurar que, no mínimo, 25% das vagas sejam preenchidas por candidatas com maior pontuação considerando os seguintes critérios de diversidade:

a. renda familiar bruta igual ou inferior a um salário mínimo e meio per capita, equivalente a três pontos;

b. mulheres autodeclaradas pretas, pardas ou indígenas, equivalente a dois pontos;

c. mulheres transexuais/transgêneras, equivalente a um ponto;

d. mulheres com deficiência, equivalente a um ponto.

III - reserva de 50% das vagas para mulheres em quaisquer comissões de avaliação ligadas a editais e demais iniciativas culturais promovidas pelo poder público no âmbito do estado de Alagoas, com prioridade para avaliadoras que atendam os critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

IV - promoção de editais específicos anuais para a promoção e divulgação de produções culturais de mulheres, observando os critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

V - iniciativas culturais promovidas por mulheres devem ter prioridade quando da cessão de espaços públicos, observando critérios de diversidade dispostos no inciso II do artigo 4º.

Art. 5º - Pessoas condenadas judicialmente por crime de violação sexual não poderão concorrer a editais culturais promovidos pelo Poder Público nos cinco anos posteriores à data da condenação ou prosseguir com atividades em curso que recebam



financiamento público, devendo ser substituídas por outrem.

Art. 6º - Para fins desta Lei, são consideradas violações sexuais:

I - as previstas nos artigos 213, 215-A, 216-A e 217-A do Código Penal.

II - práticas de assédio moral definidas pelo Ministério Público do Trabalho e demais órgãos responsáveis pela regulamentação do trabalho e do emprego no país.

Art. 7º - A implementação e fiscalização do Programa Mulheres na Cultura deve ser realizada por Secretaria competente do Estado de Alagoas, que será competente também para os casos omissos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió,
13 de fevereiro de 2023.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Endereço: Praça Dom Pedro II - Centro, Maceió - AL, 57020-130
gabinete.ronaldomeiros@gmail.com



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa promover a maior participação de mulheres em atividades relacionadas à cultura no âmbito do Estado de Alagoas. Para tanto, prevê a reserva de vagas em editais, comissões de avaliação, criação de editais específicos e prioridade para iniciativas culturais promovidas para mulheres tendo em vista a promoção da diversidade. Em similar proposição no Estado de São Paulo, a proponente deputada Isa Penna dispõe que “a desigualdade de gênero na cultura expressa-se em três eixos principais: 1. acesso aos meios de fruição cultural; 2. acesso aos meios e formas de produzir e distribuir cultura; 3. assédio e violências sexuais. No que diz respeito aos meios de produção e difusão, estudos demonstram que a maioria das artistas, realizadoras e intelectuais femininas padecem de “invisibilidade”, que tem por raiz a discriminação de gênero quanto ao acesso a recursos e espaços”.

Por entender que, no Estado de Alagoas, a participação feminina na cultura também sofre com as mesmas problemáticas que nos outros cenários sociopolíticos, a valorização da mulher no seio da cultura é imprescindível para que a paridade possa preencher o cenário cultural alagoano de diversidade de produção. Pelas razões acima expostas, entendemos por importante a presente proposição, de modo que rogamos aos pares desta Casa a aprovação do presente, na íntegra.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual